ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO 020

Ao Expediente
p/Leitura
Em 22 MAI 2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 42 /2025

"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 947 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito Municipal de Mangaratiba**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o art. 6º da Lei 947, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica determinado que o Município distribuirá, pelas mais diversas repartições públicas, um conjunto de funcionários constituído para o atendimento ao público com deficiência auditiva."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 20 de maio de 2025.

Cecília Cabral

Vereadora Autora

JUSTIFICATIVA

Foi feita a correção do texto do Art. 6º da Lei 947, de 17 de dezembro de 2014.

Cecília Cabral

Vereadora Autora

LEI Nº 947 DE 17 DE DEZEMBRO 2014.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS O CARGO DE TRADUTOR DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICIPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Mangaratiba no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar em seu quadro de funcionários o cargo de tradutor de linguagem gestual (Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS).

Art. 2º - O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º - A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I. Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
II. Cursos de extensão universitária; e
III. Curso de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo Único – A formação de tradutor e interprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 4º - São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I. Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdo-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.
II. Interpretar, em Língua Brasileiras de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos

níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.

III. Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino nos concursos públicos;

IV. Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V. Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 5° - O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e a cultura do surdo e, em especial:

I. Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II. Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III. Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV. Pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V. Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.

VI. Pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art.6º - Fica determinado que o Município distribuirá pelas mais diversas públicas, o conjunto de funcionários constituído, visando o atendimento ao público com deficiência auditiva.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei, Visando estabelecer critérios para a comprovação dos requisitos necessários ao cargo mencionado.

Art. 8° - Caberá ao Poder Executivo promover, no âmbito de sua estrutura administrativa, a logística funcional adequada de distribuição do pessoal mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 17 de dezembro de 2014

Evandro Bertino Jorge
Prefeito